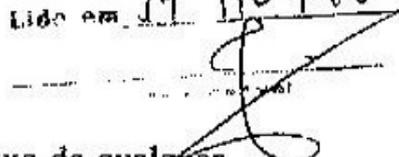


SÚMULA: "DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Lido em 14 / 110 / 1998


ARTIGO 1.º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I- depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II- depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ARTIGO 2.º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturado para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

ARTIGO 3.º - Os proprietários, arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas que explorem as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão instalar recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

ARTIGO 4.º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutagrangeiros ou outros pontos de interesse de ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de dois recipientes por banca instalada.

ARTIGO 5.º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Lido em 14 11 98


ARTIGO 6.º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

ARTIGO 7.º - O Poder Executivo de Alta Floresta, juntamente com comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento no disposto deste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
- II- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

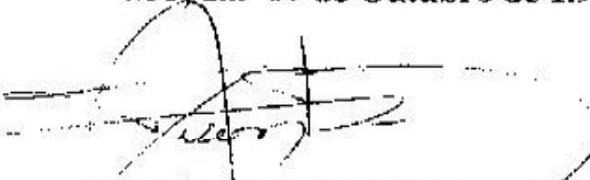

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

V- celebrar convênio com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

ARTIGO 8.º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

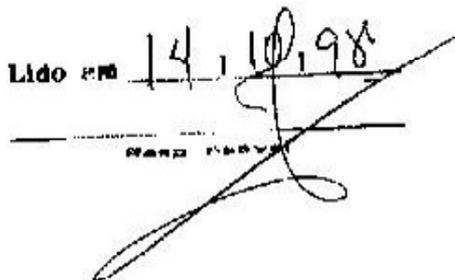
ARTIGO 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-
MT, em 07 de Outubro de 1.998.**


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lido em

14, 10, 1998


Pelo